



Projecto de Lei n.º 749/XIII/3.^a

Altera o Código Penal, criminalizando novas condutas praticadas contra pessoas especialmente vulneráveis

Exposição de motivos

A Procuradoria-Geral da República definiu a protecção e promoção dos direitos dos idosos como um dos objectivos estratégicos do Ministério Público para o triénio 2015-2018, tendo em vista também promover uma reflexão dirigida ao futuro, avaliando a (in)adequação do quadro legal actualmente em vigor para a respectiva protecção. Do documento “Objetivos Estratégicos trianuais e anuais - Triénio 2015-2018” do Ministério Público quanto a este tema resulta que “A fragilidade física, psíquica e emocional e o abandono familiar e/ou social dos idosos vêm suscitando relevantes questões às entidades públicas quanto à necessidade de rever quadros jurídicos e procedimentais capazes de promover os seus direitos e de reagir à respectiva violação. Também ao Ministério Público, no âmbito das suas competências, se colocam desafios quanto à necessária conjugação da reacção penal com a instauração de outras providências de natureza cível, que permita a protecção do cidadão idoso, a exigir um especial cuidado e olhar, no âmbito de um quadro legislativo claramente deficitário.”

De acordo com dados da Pordata, em 2011 existiam em Portugal cerca de 2 milhões de pessoas com idade igual ou superior a 65 anos, equivalendo a cerca de 19% da população residente, dos quais mais de 420 mil viviam sozinhos. No mesmo ano, a percentagem de pessoas com idade igual ou superior a 65 anos face às restantes atingiu os 28.8%, quando em 2001 essa relação era de 24.1%. Os estudos nacionais e internacionais apontam para a manutenção da tendência de envelhecimento da população nos próximos anos, tendo a OMS declarado em 2014 que a população mundial com mais de 60 anos irá passar de 841 milhões para 2 biliões até 2050.

A fragilidade física, psíquica ou emocional em que muitos idosos se encontram faz com que estes representem uma parte da população especialmente vulnerável que necessita de protecção especial. A violência exercida contra idosos pode assumir diversas formas,

nomeadamente agressões físicas ou verbais, a não prestação de cuidados essenciais de saúde ou outros, ou ofensas ao seu património.

No reconhecimento do carácter especialmente vulnerável destas pessoas, o quadro actual de protecção penal dos direitos dos idosos já conhece previsões específicas nos crimes de maus tratos (artigo 152.º-A do Código Penal) e no crime de violência doméstica (artigo 152.º do Código Penal). Por outro lado, a fragilidade em razão da idade já integra a previsão de vários tipos agravados como a ofensa à integridade física (artigo 145.º, n.º 2 do Código Penal), a ameaça e coacção (artigo 155.º, n.º 1 al. b) do Código Penal), sequestro (artigo 158.º, n.º 2 al. e) do Código Penal), roubo (artigo 210.º, n.º 2 al. b) do Código Penal) e crime de burla (artigo 218.º, n.º 2 al. c) do código Penal).

Desta forma, com o presente projecto pretende-se, seguindo o caminho que tem sido traçado, reforçar penalmente a tutela dos direitos dos idosos, criminalizando novas condutas cometidas contra eles.

Assim, aditando ao Título I do Livro II do Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, o Capítulo IX, intitulado “Dos Crimes contra Víctima especialmente vulnerável”, composto pelo artigo 201.º-A pretende-se criminalizar a conduta de quem:

- a) Promover a realização ou realizar acto ou negócio jurídico por ou com vítima especialmente vulnerável que se encontre, à data, notoriamente limitada ou alterada nas suas funções mentais, em termos que impossibilitem a tomada de decisões de forma autónoma ou esclarecida, sem que se mostre assegurada a sua representação legal;
- b) Negar a integração ou a permanência de pessoa especialmente vulnerável em razão da idade em instituição pública ou privada destinada ao acolhimento de pessoas idosas, por recusa desta em outorgar procuração para fins de administração ou disposição dos seus bens ou em efectuar disposição patrimonial de qualquer natureza, incluindo a testamentária, de valor superior ao montante das prestações devidas pelo idoso à instituição em causa;
- c) Abandonar, em estabelecimentos de saúde ou hospitalares, pessoa especialmente vulnerável que se encontre a cargo do agente, desde que este seja uma das pessoas a quem possam ser exigidos alimentos nos termos da legislação civil, independentemente da ordem de vinculação e mesmo que a obrigação não tenha sido reconhecida judicialmente.

Na verdade, infelizmente, com frequência, se verifica o aproveitamento da fragilidade mental de um idoso no sentido de outorgar actos, como procurações, escrituras de compra e venda ou doacção, com elevado prejuízo para o outorgante. Desta forma, vemos como importante a criminalização da conduta de promoção ou de realização de acto ou negócio jurídico por ou com vítima especialmente vulnerável que se encontre, à data, notoriamente limitada ou alterada nas suas funções mentais, a qual acreditamos que terá também reflexos positivos ao nível da prevenção.

Para além disto, existem instituições de acolhimento de idosos que procuram aumentar o seu património através dos bens que estes possuem, pressionando-os, directamente ou através dos familiares, a entregar determinados bens como condição de acesso aos serviços prestados por essas instituições. Ora, sem prejuízo da legitimidade que assiste às instituições privadas de solicitar o pagamento da prestação devida como contrapartida dos serviços concedidos, é essencial impedir que sejam exigidos e pagos valores que vão para além dessa prestação. Assim, pretendemos criminalizar a negação da integração ou a permanência de pessoa especialmente vulnerável em razão da idade em instituição pública ou privada destinada ao acolhimento de pessoas idosas, por recusa desta em outorgar procuração para fins de administração ou disposição dos seus bens ou em efectuar disposição patrimonial de qualquer natureza, incluindo a testamentária, de valor superior ao montante das prestações devidas pelo idoso à instituição em causa. Tendo em consideração que se trata de um crime perpetrado por uma pessoa colectiva procede-se, também, à alteração do artigo 11.º, n.º 2 do Código Penal, acrescentando este crime ao elenco dos crimes que podem ser cometidos por Pessoas Colectivas.

Por último, pretendemos ainda criminalizar a conduta de quem abandona, em estabelecimentos de saúde ou hospitalares, pessoa especialmente vulnerável que se encontre a cargo do agente, com o intuito de proteger, nomeadamente, a dignidade do idoso e a sua saúde emocional, a qual é afectada pelo acto de abandono. Compatibilizando esta incriminação com o dever de alimentos previsto no Código Civil, consideramos que as pessoas abrangidas pela norma incriminadora devem limitar-se àquelas a quem possam ser exigidos alimentos nos termos da legislação civil, independentemente da ordem de vinculação e mesmo que a obrigação não tenha sido reconhecida judicialmente.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, o Deputado do PAN apresenta o seguinte projecto de lei:

Artigo 1.º

Objecto

A presente lei altera o Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, alterado pela Lei n.º 6/84, de 11 de maio, pelos Decretos-Leis n.ºs 101-A/88, de 26 de março, 132/93, de 23 de abril, e 48/95, de 15 de março, pelas Leis n.ºs 90/97, de 30 de julho, 65/98, de 2 de setembro, 7/2000, de 27 de maio, 77/2001, de 13 de julho, 97/2001, 98/2001, 99/2001 e 100/2001, de 25 de agosto, e 108/2001, de 28 de novembro, pelos Decretos-Leis n.ºs 323/2001, de 17 de dezembro, e 38/2003, de 8 de março, pelas Leis n.ºs 52/2003, de 22 de agosto, e 100/2003, de 15 de novembro, pelo Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de março, e pelas Leis n.ºs 11/2004, de 27 de março, 31/2004, de 22 de julho, 5/2006, de 23 de fevereiro, 16/2007, de 17 de abril, 59/2007, de 4 de setembro, 61/2008, de 31 de outubro, 32/2010, de 2 de setembro, 40/2010, de 3 de setembro, 4/2011, de 16 de fevereiro, 56/2011, de 15 de novembro, 19/2013, de 21 de fevereiro, 60/2013, de 23 de agosto, pela Lei Orgânica n.º 2/2014, de 6 de agosto, pelas Leis n.ºs 59/2014, de 26 de agosto, 69/2014, de 29 de agosto, e 82/2014, de 30 de dezembro, pela Lei Orgânica n.º 1/2015, de 8 de janeiro, e pelas Leis n.ºs 30/2015, de 22 de abril, 81/2015, de 3 de agosto, 83/2015, de 5 de agosto, 103/2015, de 24 de agosto, 110/2015, de 26 de agosto, 39/2016, de 19 de dezembro e 8/2017, de 03 de março, 30/2017, de 30 de Maio, 83/2017, de 18 de Agosto e 94/2017, de 23 de Agosto.

Artigo 2.º

Alteração ao Código Penal

É alterado o **artigo 11.º** do Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, o qual passa a ter a seguinte redacção:

“Artigo 11.º

(...)

1 – (...).

2 - As pessoas colectivas e entidades equiparadas, com excepção do Estado, de pessoas colectivas no exercício de prerrogativas de poder público e de organizações de direito internacional público, são responsáveis pelos crimes previstos nos artigos 152.º-A e 152.º-B, nos artigos 159.º e 160.º, nos artigos 163.º a 166.º sendo a vítima menor, e nos artigos 168.º, 169.º,

171.º a 176.º, **alínea b) do 201.º-A**, 217.º a 222.º, 240.º, 256.º, 258.º, 262.º a 283.º, 285.º, 299.º, 335.º, 348.º, 353.º, 363.º, 367.º, 368.º-A e 372.º a 376.º, quando cometidos:

a) (...);

b) (...).

3 - (...)

4 - (...).

5 - (...).

6 - (...).

7 - (...).

8 - (...):

a) (...);

b) (...).

9 - (...):

a) (...);

b)(...);

c) (...).

10 - (...).

11 - (...)."

Artigo 3.º

Aditamento ao Código Penal

É aditado ao Título I do Livro II do Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, o Capítulo IX, intitulado "Dos Crimes contra Vítima especialmente vulnerável", composto pelo artigo 201.º-A, com a seguinte redacção:

"Capítulo IX

Dos Crimes contra Vítima especialmente vulnerável

Artigo 201.º-A

Ofensas a vítima especialmente vulnerável

Quem:

a) Promover a realização ou realizar acto ou negócio jurídico por ou com vítima especialmente vulnerável que se encontre, à data, notoriamente limitada ou alterada nas suas funções mentais, em termos que impossibilitem a tomada de decisões de forma autónoma ou esclarecida, sem que se mostre assegurada a sua representação legal;

b) Negar a integração ou a permanência de pessoa especialmente vulnerável em razão da idade em instituição pública ou privada destinada ao acolhimento de pessoas idosas, por recusa desta em outorgar procuração para fins de administração ou disposição dos seus bens ou em efectuar disposição patrimonial de qualquer natureza, incluindo a testamentária, de valor superior ao montante das prestações devidas pelo idoso à instituição em causa;

c) Abandonar, em estabelecimentos de saúde ou hospitalares, pessoa especialmente vulnerável que se encontre a cargo do agente, desde que este seja uma das pessoas a quem possam ser exigidos alimentos nos termos da legislação civil, independentemente da ordem de vinculação e mesmo que a obrigação não tenha sido reconhecida judicialmente;

é punido com pena de prisão até dois anos ou com pena de multa até 240 dias se pena mais grave lhes não couber por força de outra disposição legal.”

Artigo 4.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no prazo de 30 dias contados da data da sua publicação.

Assembleia da República, 26 de Janeiro de 2018.

O Deputado,

André Silva